

A. I. Nº - 232956.0005/07-3
AUTUADO - RA-RESTAURANTE & BAR LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/08/2007, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 690,00, em decorrência de o contribuinte estar realizando operação de venda a consumidor sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Auditoria de Caixa.

O autuado ingressa com defesa, fl. 24, e aduz que a diferença encontrada pode ter sido originária tanto de um fundo inicial de caixa quanto de venda através de talonário fiscal. Assim, a cobrança do imposto teria sido equivocada e pede a improcedência da infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 29, opina pela manutenção do Auto de Infração, haja vista que até o momento da ação fiscal, às 18:57 hs. não tinha sido emitida nenhuma documentação fiscal.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 09, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 10/08/2007, no valor de R\$ 160,29.

Outrossim não há comprovação de que a diferença apontada seja proveniente de saldo inicial de caixa e o Termo de Auditoria foi devidamente assinado pelo gerente da empresa.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal série D1 nº 1359, de fl. 07, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0005/07-3, lavrado contra RA-

RESTAURANTE & BAR LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR